



EMENDA Nº
(à MPV nº 392, de 2007)

Art. 1º. A Medida Provisória nº 392, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º.** Os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos seguintes produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

I - nos códigos 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11 e nos Capítulos 54 a 63;

II - no Capítulo 64;

III - nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e

IV - nos códigos 94.01 e 94.03.

§ 1º. Os créditos de que trata o caput serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplicam aos bens de capital referidos no caput o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, exceto fiação, de confecção, inclusive linha lar e de móveis de madeira, com receita operacional bruta de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

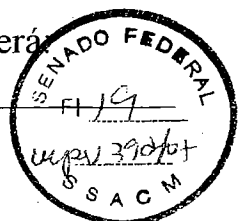
§ 1º. O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução no 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º. O pagamento da subvenção de que trata o caput será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º. A equalização de juros de que trata o caput corresponderá





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º.

§ 4º. O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º. O poder executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

Art. 3º. O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29.....

§ 8º. O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 4º. Os arts. 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.....





VIII - veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

IX - embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

.....” (NR)

“Art. 40.....

.....

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a sessenta por cento no caso de pessoa jurídica cuja receita de exportação dos produtos relacionados nos incisos do caput do art. 1º da Medida Provisória no 382, de 24 de julho de 2007, for igual ou superior a noventa por cento do total das receitas de exportação.” (NR)

Art. 5º. Os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco, de





estanho, e de subprodutos animais, classificados, respectivamente, nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02, e 1502.00, 1518.00.00 e 1522.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81, inclusive resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e alimentos preparados para animais, constantes do Capítulo 23 da TIPI. (NR)”

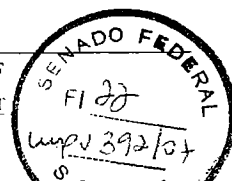
“Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas, e subprodutos de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. (NR)”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Medida Provisória nº 382, de 2007, que *dispõe sobre o desconto de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecções e de móveis de madeira e dá outras providências.*

Antes de ter lugar a deliberação parlamentar sobre a referida proposição, foi editada a de nº 392, cujo escopo é a revogação da Medida Provisória nº 382.

Em atenção à sobeja relevância do tema, apresentamos emenda hábil a restaurar o conteúdo original da medida provisória revogada.



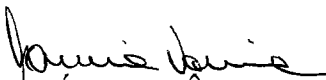


SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Há de se reconhecer a possibilidade de restauração integral dos termos da Medida Provisória nº 382/2007. Bastando para isso que o Congresso Nacional submeta à votação e rejeite a Medida Provisória nº 392, posto que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a revogação da medida provisória revogadora de outra MP restaura a vigência da medida provisória revogada (ADIMC 1665, de 27.11.1997). Essa revogação somente se tornará eficaz no caso de conversão em lei da Medida Provisória nº 392/2007.

No entanto, não existindo nenhuma garantia de que tal ocorrerá, faz-se imperioso, dada à indiscutível relevância da matéria objeto da Medida Provisória revogada, restituir os termos da mesma, assegurando, assim, a desoneração dos setores produtivos abrangidos pela proposição inicial do Executivo.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

